PARECER Nº 277/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 060/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que "dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos, no âmbito da Administração Pública direta e indireta e na Câmara Municipal, de candidatos que não tenham sido eleitos no pleito eleitoral municipal".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer, por determinado período de tempo, requisito para a investidura em cargos de provimento em comissão na estrutura da administração pública direta e indireta do Município, inclusive na Câmara Municipal, impedindo a nomeação daqueles que tenham concorrido e saído derrotados nas eleições municipais.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que "com este projeto, queremos vedar à nomeação para os cargos em comissão e de confiança na administração pública direta e indireta, e na Câmara Municipal de Divinópolis, de candidatos que não foram eleitos no último pleito eleitoral municipal. A vedação imposta seria pelo período de 40 meses, a contar do primeiro dia do mandato subsequente a última eleição municipal. Nosso objetivo é evitar e eliminar diversas negociatas político-partidárias bem como a nomeação de pessoas em funções no município em que sequer tenham formação para exercer tais atividades. Ressaltamos que, baseado na meritocracia do concurso público, tal vedação não é imposta aos candidatos que são servidores de carreira do município".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação

Documento assinado digitalmente - X27-ZM9-Y4E-8Y4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que versa sobre a imposição de requisitos para a investidura em cargos públicos municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, IV, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, estando a matéria encetada entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município.

Tendo sido proposto por Vereador em cumprimento de mandato na Câmara Municipal, inexiste, portanto, adequação do projeto de lei sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que versa sobre a imposição de requisitos para a investidura em cargos públicos municipais, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Documento assinado digitalmente - X27-ZM9-Y4E-8Y4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer, por determinado lapso temporal, requisito para investidura em cargos de provimento em comissão na estrutura da administração pública direta e indireta do Município, inclusive na Câmara Municipal, de modo a vedar a nomeação daqueles que tenham concorrido e saído derrotados nas eleições municipais.

No curso do processo legislativo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal identificou presentes condições de irregularidade impeditivas à continuidade da tramitação do projeto, deixando de promover a notificação do órgão sindical representativo dos servidores públicos municipais, exigida na forma do art. 31 da Lei Orgânica do Município.

É da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos que disciplinem questões relacionadas ao regime jurídico dos servidores municipais, entre essas os requisitos de investidura nos respectivos cargos públicos. A proposta apresentada pelo nobre edil usurpa competência privativa do Chefe do Executivo Municipal e sua sustentação viola o princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, restando evidenciados impedimentos à tramitação da proposta, conclui-se pela existência de óbices de natureza legal suficientes a impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Documento assinado digitalmente - X27-ZM9-Y4E-8Y4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 060/2024.

Divinópolis, 14 de maio de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 060/2024

Documento assinado digitalmente - X27-ZM9-Y4E-8Y4
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/05/2024 às 18:27:16

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 14/05/2024 às 18:27:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 14/05/2024 às 20:52:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 15/05/2024 às 14:36:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 15/05/2024 às 16:02:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

X27 **ZM9** **Y4E** **8Y4**